LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 1999

"Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR

REGULAMENTO

TÍTULO I

DO PLANO E SEUS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público de Ensino Superior do Município de Adamantina, que se denomina Plano de Carreira do Magistério de Ensino Superior e se constitui na valorização de seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Ensino Superior do Município.

ARTIGO 2º - Este plano regula as condições de admissão, demissão, dircitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos membros do magistério das Faculdades Adamantinenses Integradas, de Ensino Superior de Adamantina, doravante denominadas FAI e compreende os professores que constituem os corpos docentes das transformadas Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e Faculdade dc Enfermagem e Obstetrícia de Adamantina.

ARTIGO 3º - Os empregos e funções do Magistério de Ensino Superior são acessíveis a quantos satisfaçam os requisitos estabelecidos neste Plano de Carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entendem-se como atividades dos empregos e funções do Magistério de Ensino Superior aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino, pesquisa, extensão e administração acadêmica, sejam exercidas nas unidades e na administração das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI.

TÍTULO II

DO CORPO DOCENTE

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 4º - O quadro do Magistério de Ensino Superior será composto de empregos permanentes, a serem regidos pela Consolidação da Leis de Trabalho - CLT, constituído na seguinte conformidade:

I - Ficam criados os empregos permanentes ou de caráter efetivo de Professor I, II e III, constantes do anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei;

II - A escala de vencimentos dos cargos e empregos de Professor I constitui-se de letras de "A" - "F", no valor unitário por aula, constantes do anexo II, que passa a fazer parte integrante da presente Lei;

III - A escala de vencimentos dos cargos e empregos de Professor II constitui-se de letras de "A" - "F", no valor unitário por hora

aula, constantes do anexo III, que passa a fazer parte integrante da presente Lei;

IV - A escala de vencimentos dos cargos e empregos de Professor III constitui-se de letras de "A" - "F", no valor unitário por hora aula, constantes do anexo IV, que passa a fazer parte integrante da presente Lei;

ARTIGO 5º - O Corpo Docente constitui-se de um grupo profissional unificado pela natureza indissociável das funções de ensino, pesquisa, extensão e administração acadêmica.

ARTIGO 6º - A qualificação acadêmica, a idoneidade profissional, a capacidade didática, a integridade e a boa conduta são condições essenciais para o ingresso e permanência no Magistério do Ensino Superior das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO CORPO DOCENTE

ARTIGO 7º - A carreira do pessoal docente integrante do Magistério de Ensino Superior compreende duas modalidades:

I - carreira acadêmica;

II - carreira docente por desenvolvimento profissional extra-acadêmico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A carreira extra-acadêmica ampara os professores contratados anteriormente à Lei 9.394, de 30 de dezembro de 1996, (L.D.B.).

ARTIGO 8º - Para o efeito de classificação e progressão na carreira docente são exigidas as seguintes condições:

I - para o Professor I:

a) diploma de graduação em curso superior, em área afim;

b) certificado de especialização *lato sensu*, em área afim e obtido nos termos da legislação vigente.

II - para o Professor II:

a) referência A: título de mestre em área afim ou ter ingressado em programa de doutorado em área afim;

b) referência B: 50% (cinqüenta por cento) dos créditos de doutorado concluídos em área afim ou 4 (quatro) anos de magistério no ensino superior como mestre em área afim;

c) referência C: 100% (cem por cento) dos créditos de doutorado concluídos em área afim ou 8 (oito) anos de magistério no ensino superior como mestre em área afim.

III - para o Professor III:

a) referência A: título de doutor em área afim;

b) referência B: 4 (quatro) anos de magistério no ensino superior como doutor em área afim ou uma das condições:

1 - trabalho publicado em revista especializada;

2 - livro publicado como doutor na área.

c) referência C: 8 (oito) anos de magistério no ensino superior como doutor na área afim ou duas das condições:

1 - trabalho publicado como doutor em área afim;

2 - livro publicado como doutor em área afim;

3 - participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

4 - orientação de dissertação (mestrado) ou tese (doutorado) em áreas afins;

5 - título de Livre Docência em área afim.

ARTIGO 9º - A carreira docente, por desenvolvimento profissional extra-acadêmico, é integrada pela seguinte classe:

I - professor pleno, que será equivalente ao Profesor II.

ARTIGO 10 - Para efeito de classificação e progressão na carreira docente, por desenvolvimento profissional extra acadêmico, são exigidas as seguintes condições:

a) experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos, em área afim;

b) 12 (doze) anos de magistério no ensino superior, em área afim;

c) parecer de aprovação do Conselho Estadual de Educação ou do extinto Conselho Federal de Educação e específico para a disciplina;

d) exercer função de Magistrado ou de Representante do Ministério Público.

ARTIGO 11 - O ingresso ao Magistério de Ensino Superior das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, tem início no nível correspondente à qualificação acadêmica do professor.

ARTIGO 12 - A admissão do pessoal docente faz-se mediante recrutamento e seleção de acordo com as normas fixadas pela legislação em vigor.

ARTIGO 13 - Para o ingresso no quadro do pessoal docente, além da qualificação acadêmica, são computadas a experiência profissional e a produção literária ou científica.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 14 - Neste Plano de Carreira do Magistério ficam estabelecidos os seguintes regimes de trabalho:

a) regime especial de horas-aula;

b) regime parcial de 20 (vinte) horas;

c) regime integral de 40 (quarenta) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até 5% (cinco por cento) das horas previstas no *caput* devem ser utilizadas para as reuniões do colegiado, a preparação de aulas, o atendimento a alunos e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão.

ARTIGO 15 - A adoção de qualquer regime de trabalho depende de proposta do Diretor, com demonstração da necessidade, existência de instalações, equipamentos e recursos, devendo ser aprovada pelo Conselho Departamental das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI.

ARTIGO 16 - O membro do quadro de carreira do Magistério de Ensino Superior das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI faz jus, a cada 5 (cinco) anos de trabalho efetivo, a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário base que vem percebendo.

ARTIGO 17 - A natureza de atividades e o período de trabalho do pessoal docente são propostos, no início de cada semestre letivo, pelo Diretor e aprovada pela Congregação das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI.

TÍTULO IV

DO AFASTAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 18 - Além dos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, a Congregação pode autorizar expressamente o afastamento do ocupante de empregos do Magistério Superior, com direitos e vantagens estabelecidos neste Plano para:

I - aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira e comparecer a congressos e reuniões, relacionados com sua atividade técnica ou docente na Instituição;

II - exercer cargos administrativos nas Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, previstos no Regimento Interno.

§ 1º - O pedido de afastamento deve ser encaminhado, através do Departamento competente, em requerimento dirigido ao Diretor, instruído com a programação a que se destina.

§ 2º - O docente somente pode afastar-se ou permanecer afastado sem vencimentos e com as demais vantagens do emprego, para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, na área específica ou afim à disciplina que leciona.

§ 3º - O docente afastado de suas aulas para o exercício de Diretor e Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do emprego em comissão de direção, ou de seu emprego de origem.

§ 4º - O docente afastado para o exercício de Direção, deverá cumprir tempo integral nas Faculdades Adamantinenses Integradas-FAI, correspondendo ao Diretor 40 (quarenta) horas-aula e ao Vice-Diretor 20 (vinte) horas-aulas semanais de trabalho.

ARTIGO 19 - O membro do Magistério Superior poderá ter o seu contrato de trabalho suspenso, sem direito às vantagens previstas neste Plano de Carreira, quando investido de outro cargo, emprego ou função que lhe impeça o desempenho de suas atribuições na Instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica ao exercício de mandato eletivo, quando deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 20 - Pode ocorrer substituição por tempo determinado, enquanto o ocupante do emprego ou função de Magistério de Ensino Superior estiver afastado legalmente do respectivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de indicação para o substituto cabe ao Diretor das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, ouvido o Chefe do Departamento competente.

TÍTULO V

DO AFASTAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 21 - Todo professor, independentemente do nível de carreira em que se enquadra, é o único responsável para ministrar a disciplina que lhe for confiada.

ARTIGO 22 - A aplicação de penalidade de suspensão ou demissão, por justa causa, de docente é precedida de processo de apuração com amplo direito de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro do Magistério de Ensino Superior das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, que tenha os seus direitos prejudicados, pode pedir reconsideração recorrendo ao órgão competente, obedecidos os prazos regimentais.

ARTIGO 23 - Além de suas tarefas específicas regimentais, são deveres de todo membro do Magistério Superior, indistintamente:

I - assumir, por designação do respectivo Departamento, encargos de ensino, pesquisa e extensão;

II - assumir, superintender e fiscalizar o processo de docência, de pesquisa, de extensão e da avaliação da aprendizagem no âmbito de determinadas disciplinas;

III - observar as normas estabelecidas e a orientação dos órgãos administrativos, especialmente no que se refere ao cumprimento da carga horária e do programa de ensino;

IV - encaminhar ao respectivo Departamento, no início de cada período letivo, os programas de ensino e atividades a seu encargo;

V - registrar, no respectivo diário, a matéria lecionada e outros dados referentes às disciplinas e turmas de alunos sob a sua responsabilidade;

VI - encaminhar, na forma estabelecida, os resultados do trabalho escolar de cada um de seus alunos;

VII - participar das reuniões, para as quais for convocado;

VIII - cumprir os encargos e participar de comissões, sempre que indicado, no interesse do ensino, da pesquisa e da extensão.

ARTIGO 24 - Ao membro do Magistério Superior é vedado:

I - dirigir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas;

II - deixar de comparecer às aulas, sem causa justificada, ou delas se retirar, sem prévia autorização;

III - promover ou participar de manifestações que impliquem na conturbação da ordem;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro da Instituição.

ARTIGO 25 - O membro do Magistério de Ensino Superior de Adamantina é responsável por todos os prejuízos que causar às Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI, por dolo, omissão, negligência, imprudência ou imperícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prejuízos e responsabilidades são apurados através de comissão de sindicância, designada pelo Diretor da unidade a que pertença o professor.

ARTIGO 26 - A responsabilidade administrativa não exime o membro do magistério da responsabilidade civil ou criminal, provenientes dos direitos prejudicados que se refere o artigo 22 e seu parágrafo, bem como, também não o exime de pena disciplinar em que venha a incorrer.

ARTIGO 27 - É igualmente responsabilizado o membro do magistério que, sem a devida autorização, atribua a pessoas estranhas à unidade de ensino o desempenho de encargos de que seja encarregado.

TÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 28 - Para o enquadramento do docente no Plano de Carreira, é considerada a qualificação acadêmica.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 29 - O controle de frequência do docente é exercido pelo Diretor da unidade e supervisionado pela Secretaria das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI.

ARTIGO 30 - Sempre que ocorra necessidade de contratação de professor o Departamento respectivo apresentará proposta para apreciação do Diretor e aprovação da Congregação ou Chefe de Departamento.

ARTIGO 31 - Os casos omissos são resolvidos pela Direção das Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI.

ARTIGO 32 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão a conta de dotação própria do orçamento das Faculdades Adamantinenses Integradas, suplementadas se necessário.

ARTIGO 33 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 26 de março de 1999.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___ / ___ / 99.

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 1999

ANEXO I

PESSOAL - PERMANENTE
EMPREGOS PERMANENTES OU DE CARÁTER EFETIVO
CRIADOS E OU MANTIDOS DAS FACULDADES
ADAMANTINENSES INTEGRADAS
AUTARQUIA MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
Professor I	120
Professor II	60
Professor III	60

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 1999

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGOS DAS FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

AUTARQUIA MUNICIPAL

Referência : **PROFESSOR I**

PROFES "I-A"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	16,37	0,00	0,00	16,37
B	16,37	0,82	0,00	17,19
C	16,37	1,68	0,00	18,05
D	16,37	2,58	0,00	18,95
E	16,37	3,53	3,32	23,22
F	16,37	4,52	3,48	24,37

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 1999

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGOS DAS FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

AUTARQUIA MUNICIPAL

Referência : **PROFESSOR II**

PROFES "II-A"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	20,00	0,00	0,00	20,00
B	20,00	1,00	0,00	21,00
C	20,00	2,05	0,00	22,05
D	20,00	3,15	0,00	23,15
E	20,00	4,31	4,05	28,36
F	20,00	5,53	4,25	29,78

PROFES "II-B"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	21,00	0,00	0,00	21,00
B	21,00	1,05	0,00	22,05
C	21,00	2,15	0,00	23,15
D	21,00	3,31	0,00	24,31
E	21,00	4,53	4,25	29,78
F	21,00	5,80	4,47	31,27

PROFES "II-C"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	22,05	0,00	0,00	22,05
B	22,05	1,10	0,00	23,15
C	22,05	2,26	0,00	24,31
D	22,05	3,48	0,00	25,53
E	22,05	4,75	4,47	31,27
F	22,05	6,09	4,69	32,83

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 1999

ANEXO IV

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGOS DAS FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

AUTARQUIA MUNICIPAL

Referência : **PROFESSOR III**

PROFES "III-A"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	30,00	0,00	0,00	30,00
B	30,00	1,50	0,00	31,50
C	30,00	3,08	0,00	33,08
D	30,00	4,73	0,00	34,73
E	30,00	6,47	6,08	42,55
F	30,00	8,29	6,38	44,67

PROFES "III-B"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	31,50	0,00	0,00	31,50
B	31,50	1,58	0,00	33,08
C	31,50	3,23	0,00	34,73
D	31,50	4,96	0,00	36,46
E	31,50	6,79	6,38	44,67
F	31,50	8,70	6,70	46,90

PROFES "III-C"	Jan/99	ADICIONAL	6ª PARTE	TOTAL
A	33,08	0,00	0,00	33,08
B	33,08	1,65	0,00	34,73
C	33,08	3,39	0,00	36,47
D	33,08	5,21	0,00	38,29
E	33,08	7,13	6,70	46,91
F	33,08	9,14	7,04	49,26